

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO

### NOTA TÉCNICA Nº 10/2026/SEC-PLAN/ALERO

**Processo nº:** 100.166.000006/2026-86

**Assunto:** Análise de projeto de lei de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro

**Projeto de Lei nº:** 1264/2026 – Mensagem nº 18/2026

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 21.090.346,22 (vinte e um milhões, noventa mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), em favor da unidade orçamentária Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO.

## 1. OBJETO

A presente Nota Técnica decorre do Despacho nº 0694434/2026/SEC-LEG/SUPL/ALERO, por meio do qual a Superintendência Adjunta de Processo Legislativo encaminhou à Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEC-PLAN) o projeto de lei em referência, para análise e manifestação técnica a fim de subsidiar o exame das Comissões, nos termos do art. 155, §3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

A proposição autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 21.090.346,22 (vinte e um milhões, noventa mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos). A fonte é o superávit financeiro apurado no exercício anterior, e os recursos visam o reforço de dotações orçamentárias destinados ao pagamento de Benefícios Especiais decorrentes da migração de regime previdenciário dos membros e servidores do Ministério Público.

Nos termos do anexo VII, item XVII, nº 2, inciso X, da Lei Complementar nº 1.056/2020, compete à Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEC-PLAN) prestar assessoria técnica às Comissões Parlamentares na análise de projetos de lei que envolvam impacto financeiro e orçamentário, subsidiando o processo legislativo.

Em cumprimento a essa atribuição, esta manifestação apresenta a análise de adequação orçamentária e fiscal da proposição, limitada à verificação de sua compatibilidade com as normas orçamentárias e fiscais vigentes, sem apreciação de mérito quanto à política pública objeto do projeto.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, estabelece que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de autorização legislativa prévia e da indicação dos recursos correspondentes.

A Lei nº 4.320/1964 detalha o procedimento: o art. 42 dispõe que tais créditos são autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo. O art. 43, por sua vez, condiciona a abertura à existência de recursos disponíveis e à exposição justificativa, reconhecendo, no §1º, como fontes o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (inciso I), o excesso de arrecadação (inciso II), a anulação parcial ou total de dotações (inciso III), e o produto de operações de crédito (inciso IV).

A Lei Orçamentária Anual de 2026 (Lei nº 6.324/2026), em seus arts. 8º e 9º, restringe a autorização genérica de créditos suplementares à fonte de anulação parcial ou total de dotações (inciso III), com limites de movimentação entre dotações e categorias econômicas e de uma mesma unidade orçamentária de até 20% (vinte por cento), sem incidir nesse limite as dotações para folha de pagamento e encargos patronais e as decorrentes de emendas parlamentares individuais e de bancada.

Assim, para as demais fontes previstas no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, como é o caso do superávit financeiro, a LOA exige a abertura por lei específica, providência veiculada pelo projeto em exame.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (Lei nº 6.084/2025) fixa diretrizes e requisitos de detalhamento. O art. 9º e seu § 1º exigem a identificação da despesa por órgão, unidade, classificação funcional, estrutura programática, grupo de natureza, modalidade de aplicação e fonte de recursos. O § 9º determina que o superávit financeiro reprogramado seja identificado no Grupo de Destinação de Recursos. O art. 63 vincula os projetos de créditos adicionais às diretrizes constitucionais e às normas da Lei nº 4.320/1964 e da LRF (LC nº 101/2000). O art. 76 estabelece que a alocação de recursos na LOA e em seus créditos adicionais se faça por programa e ação, diretamente na unidade orçamentária responsável.

Em conjunto, esses dispositivos estabelecem os parâmetros da análise técnico-orçamentária e fiscal desta SEC-PLAN para subsidiar o exame das Comissões.

### 3. ANÁLISE TÉCNICO-ORÇAMENTÁRIA

À luz do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, a proposição busca autorização legislativa específica e indica, de forma expressa, o superávit financeiro apurado no exercício anterior como fonte de cobertura, nos termos do art. 43, §1º, inciso I.

Consta dos autos que o projeto de lei em análise foi devidamente instruído pela Contabilidade Geral do Estado (COGES) e pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), que emitiram, respectivamente, as **Análise nº 3/2026/COGES-GAB** e **nº 48/2026/SEPOG-GEOG**, atestando a disponibilidade de superávit financeiro na fonte indicada, a adequação das dotações a serem reforçadas e a conformidade da abertura do crédito com a legislação orçamentária e fiscal vigente.

No âmbito da LDO 2026 (Lei nº 6.084/2025), a leitura do Anexo Único do projeto de lei evidencia aderência ao art. 9º, §1º, II, e §9º, e aos arts. 63 e 76, uma vez que a despesa está identificada por unidade orçamentária, programa, ação, natureza e fonte; o superávit financeiro aparece classificado no Grupo de Destinação de Recursos (código 2) que antecede o código da fonte de recursos; há coerência entre PPA, LDO e LOA; e a alocação ocorre diretamente na unidade responsável, viabilizando o acompanhamento de resultados.

Quanto à LOA 2026 (Lei nº 6.324/2026), por envolver superávit financeiro, a matéria exige lei específica, veiculada pelo próprio projeto de lei em análise, não se aplicando, portanto, a autorização genérica dos arts. 8º e 9º, restrita a suplementações por anulação de dotações.

Do ponto de vista fiscal, em exame formal e com base nas informações da COGES, verifica-se que a medida é compatível com as metas fiscais vigentes, não configura despesa obrigatória de caráter continuado e preserva o equilíbrio entre receitas e despesas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

### 4. CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas orçamentárias e fiscais vigentes, observando os dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei nº 6.084/2025 (LDO 2026), da Lei nº 6.324/2026 (LOA 2026) e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A abertura do crédito adicional suplementar por superávit financeiro previsto, destina-se ao reforço de dotações, não implicando criação de novas despesas de caráter continuado nem comprometimento das metas fiscais ou do equilíbrio orçamentário do Estado.

Dessa forma, não se identificam óbices técnicos à tramitação, razão pela qual esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da proposição para exame e deliberação das Comissões competentes, nos termos regimentais.

Elaborado por:

**Camilla Nogueira de Vasconcelos**  
Assessora de Direção

**Rafael Figueiredo Martins Dias**  
Secretário de Planejamento e Orçamento

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Figueiredo Martins Dias, Secretário de Planejamento e Orçamento**, em 02/03/2026, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Camilla Nogueira de Vasconcelos, Assessor de Direção**, em 02/03/2026, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0696069** e o código CRC **2BB30060**.

---

Referência: Processo nº 100.166.000006/2026-86

SEI nº 0696069

---

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)